

A DESCRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS A PARTIR DA ARTE EM PARALAXE

Rosângela Angelin¹

Angelita Maria Maders²

Resumo: Neste artigo são trazidas algumas reflexões sociojurídicas acerca da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, em especial no Brasil, realizadas a partir da arte em paralaxe, com o objetivo de repotencializar a crítica jurídica com o auxílio de outra área do conhecimento. Adotando o método hipotético-dedutivo por meio de revisão bibliográfica, a pesquisa está dividida em três partes. Na primeira, são reproduzidos aspectos inerentes às representações artísticas utilizadas ao longo do texto para fins de justificção de sua escolha e demonstração do liame com a temática principal. Na segunda, aborda-se a questão da dominação dos corpos femininos e a atuação dos movimentos feministas em prol dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e, na terceira, são trazidas algumas controvérsias entre os poderes instituídos acerca da autonomia e liberdade das mulheres frente a interrupção voluntária da gravidez. É possível constatar a paradoxalidade da lei frente aos princípios liberais do Estado ao que se refere a autonomia das mulheres sobre

¹ Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição.

² Pós-Doutora pela Universidade de Santiago do Chile. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Defensora Pública do Estado na Comarca de Santo Ângelo/RS.

a decisão frente a interrupção voluntária da gravidez, fruto de premissas patriarcais e relações de poder que, por sua vez, influenciam os poderes constituídos, porém, com ressalvas, neste caso, do Supremo Tribunal Federal. A análise do Documentário *Clandestinas* e da obra *A lei* foram promissoras na reflexão crítico-sensível, despertando a atenção para o Direito que se encontra nas ruas, nas manifestações sociais.

Palavras-Chave: Interrupção voluntária da gravidez; Arte e Direito; Movimentos Feministas. Arte em Parallaxe; Direito e Literatura.

THE DECRIMINALIZATION OF THE VOLUNTARY INTERRUPTION OF PREGNANCY IN BRAZIL: SOCIO-LEGAL REFLECTIONS OF ART IN PARALAX

Abstract: This article brings some socio-legal reflections on the decriminalization of voluntary interruption of pregnancy, especially in Brazil, carried out from parallax art, with the aim of reinvigorating legal criticism with the help of another area of knowledge. Adopting the hypothetico-deductive method through bibliographic review, the research is divided into three parts. In the first, aspects inherent to the artistic representations used throughout the text are reproduced in order to justify their choice and demonstrate the link with the main theme. The second addresses the issue of the domination of the female body and the role of feminist movements in favor of women's sexual and reproductive rights, and the third raises some controversies between the powers that have been established around the autonomy and freedom of women against the voluntary interruption of pregnancy. It is possible to verify the paradoxical nature of the law compared to the liberal principles of the State regarding the autonomy of women regarding the decision on the voluntary interruption of pregnancy, the result of patriarchal

premises and power relations that, in turn, affect the powers constituted, however, with reservations, in this case, of the Federal Supreme Court. The analysis of the *Clandestine Documentary* and the work *The Law* were promising in critical-sensitive reflection, drawing attention to the Law found in the streets, in social demonstrations.

Keywords: Voluntary termination of pregnancy; Art and Law; Feminist movements. Art in Parallax; Law and literature.

INTRODUÇÃO



ão é de hoje que a arte se ocupa das questões sociais. Por meio da literatura, da poesia, da música, da pintura, do teatro, do cinema, dentre tantas formas de expressão artística possíveis, tem-se que ela é uma forma de expressão do ser, de manifestação cultural, muitas vezes, de representação crítico-social. Temáticas complexas, como a interrupção voluntária da gravidez, já serviram de enredo para diversas formas de representação artística e seguem sendo utilizadas para estimular a reflexão e os debates sobre seu entorno, exemplo disso é o documentário *Clandestinas*, que retrata a história de mulheres que já realizaram a interrupção voluntária da gravidez por diferentes motivos, produzido no intuito de sensibilizar para a legalização e não criminalização deste ato.³ Referido documentário e alguns textos literários são utilizados como pressuposto teórico para se alcançar o objetivo deste artigo: trazer algumas reflexões sociojurídicas acerca da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez a partir da arte, como forma de repotencializar a crítica

³ Neste documentário, publicado em 2014, dirigido por Fadhia Salomão, com roteiro de Renata Côrrea e produção de Babi Lopes, são entrevistadas diversas mulheres que já realizaram aborto. Ele foi financiado por ONGs, movimentos feministas e por pessoas físicas e produzido para lembrar o dia latino-americano pela legalização do aborto (28/09).

jurídica com o auxílio de outra área do conhecimento e contribuir para a formação de juristas mais crítico-sensíveis, que tenham ouvidos para escutar o Direito que se encontra nas ruas, nas manifestações sociais.

Como um tema bastante emblemático, a interrupção voluntária da gravidez ocupa a pauta de debates acadêmicos, sociais, religiosos e jurídicos no Brasil, repletos por posicionamentos contrários entre si, enquanto pendente de um posicionamento definitivo por parte do Legislativo. No meio judicial a controvérsia não é diferente, mas acena mudanças, tanto que, em 2016, o Supremo Tribunal Federal deu margem à possibilidade de descriminalização da interrupção da gestação até o terceiro mês ao julgar o *Habeas Corpus* (HC) nº 124306/RJ e afastar a prisão preventiva dos denunciados pela suposta prática de interrupção da gravidez com o consentimento da gestante. Essa decisão veio ao encontro da pauta de diversos movimentos feministas que fundamentam sua luta na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos e na autonomia da mulher. Embora sem efeitos vinculantes, o entendimento exarado acirrou a polêmica nas pautas do Congresso Nacional e também na elaboração de políticas públicas por parte do Executivo.

Paralelamente, não raras são as vozes que se unem para criminalizar a interrupção voluntária da gravidez, sob o argumento de atentar contra a vida e, ao mesmo tempo, posicionam-se, contraditoriamente, a favor da pena de morte. Nesse debate, além do argumento da proteção da vida do feto, outro se contrapõe: a autonomia da mulher de decidir acerca de seu corpo. Afinal, a quem pertence o corpo das mulheres? O Estado, por ser democrático e liberal, não deveria garantir o exercício das liberdades? Muitos questionamentos pairam sobre esse tema e precisam ser enfrentados pelo Estado, uma vez que, anualmente, no Brasil, um contingente elevado de “mulheres, meninas, de todas as idades, e de todas as cores e todas as classes, correndo

perigo”⁴, interrompem, clandestinamente, suas gravidezes e morrem reféns de um sistema estatal que as condenou à ilegalidade por terem de se submeter a práticas inseguras, insalubres e perigosas para garantir suas liberdades.

Para tanto, esta revisão bibliográfica acerca de questões históricas, sociológicas e jurídicas está dividida em três partes que dialogam entre si por meio da arte, especialmente, do documentário *Clandestinas*, utilizando o método de pesquisa hipotético-dedutivo. Assim, o artigo ocupa-se, inicialmente, com uma abordagem acerca da possibilidade de relação entre a arte e a temática principal, que dará passagem à busca de fatos históricos para compreender a origem da dominação estatal sobre os corpos das mulheres e a atuação dos movimentos feministas frente aos direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres, para então, se ater ao cenário brasileiro, no que se refere aos posicionamentos controversos sobre o tema no Congresso Nacional, onde tramita o Projeto de Lei do Estatuto do Nascituro e no Supremo Tribunal Federal brasileiro, por meio da análise do julgamento do *Habeas Corpus* 124306/RJ de 2016. Tudo isso no intuito de sensibilizar os juristas para escutarem a voz que vem das ruas e a posicionarem-se de forma a encontrarem um antídoto ao drama existencial de muitas mulheres.

A ARTE COMO MANIFESTAÇÃO CRÍTICA SOCIAL ACERCA DA CRIMINALIZAÇÃO DA INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ: UMA JUSTIFICATIVA

Como já mencionado, a interrupção voluntária da gravidez continua sendo um tema persistente e atual no universo jurídico. Não é diferente na arte, onde também é apresentado a partir de diferentes formas de provocações. Essas são manifestadas em experiências literárias, nas telas dos cinemas e também e na poesia, recursos utilizados neste texto para fazer uma abordagem

⁴ Trecho do canto de abertura do documentário *Clandestinas* (2014).

sobre a celeuma jurídica existente em torno da interrupção da gravidez a partir da arte: desafio que se propõe neste artigo, como forma de olhar com lentes sensíveis à subjetividade humana e um julgamento mais crítico.

Apesar de sua maior liberdade, talvez até irresponsabilidade, a arte traz em seu âmago questionamentos de alta indagação jurídico-político-filosófica, a exemplo da interrupção voluntária da gravidez, o que lhe permite, inclusive, pensar a essência da lei e confrontá-la com a esperada justiça social, pois auxilia na (des)construção das convicções jurídicas ante a facticidade e permite a reconstrução dos pontos de colisão entre o direito e as demandas sócias dos vulneráveis, no caso deste artigo, das mulheres.

Um dos precursores a trabalhar esse tema na literatura, antecipando-se ao seu tempo e alcançando a atualidade do século XXI, foi o escritor Lima Barreto, que, no ano de 1915 publicou o conto *A Lei*, no *Correio da Noite*, no Rio de Janeiro, desvelando as contradições sociais de sua época fazendo uma reflexão acerca da serventia da lei no caso da mulher que auxilia a amiga separada do marido e mãe de uma filha cuja guarda detém, a interromper uma gravidez decorrente de um envolvimento amoroso que não pode revelar em virtude dos padrões vigentes, o que aceita fazer por amizade e não por qualquer outro interesse senão proteger a dignidade daquela que buscou sua ajuda e que não possuía a quem recorrer.

Este caso da parteira merece sérias reflexões que tendem a interrogar sobre a serventia da lei.

Uma senhora, separada do marido, muito naturalmente quer conservar em sua companhia a filha; e muito naturalmente também não quer viver isolada e cede, por isto ou aquilo, a uma inclinação amorosa.

O caso se complica com uma gravidez e para que a lei, baseada em uma moral que já se findou, não lhe tire a filha, procura uma conhecida, sua amiga, a fim de provocar um aborto de forma a não se comprometer.

Vê-se bem que na intromissão da "curiosa" não houve

nenhuma espécie de interesse subalterno, não foi questão de dinheiro. O que houve foi simplesmente camaradagem, amizade, vontade de servir a uma amiga, de livrá-la de uma terrível situação.

Aos olhos de todos, é um ato digno, porque, mais do que o amor, a amizade se impõe (Barreto, 1915).

Ocorre que a intervenção da amiga parteira foi desastrosa e acabou ensejando a descoberta do ato e o julgamento dela como criminosa, a exemplo do que ainda ocorre nos dias atuais frente à legislação vigente. Ele então questionava o julgamento de alguém que teria agido por amizade, um sentimento tão nobre e como tal deveria ser melhor avaliado.

Acontece que a sua intervenção foi desastrosa e lá vem a lei, os regulamentos, a polícia, os inquéritos, os peritos, a faculdade e berram: você é uma criminosa! você quis impedir que nascesse mais um homem para aborrecer-se com a vida! Bertram e levam a pobre mulher para os autos, para a justiça, para a chicana, para os depoimentos, para essa via-sacra da justiça, que talvez o próprio Cristo não percorresse com resignação. A parteira, mulher humilde, temerosa das leis, que não conhecia, amedrontada com a prisão, onde nunca esperava parar, mata-se. Reflitamos, agora; não é estúpida a lei que, para proteger uma vida provável, sacrifica duas? Sim, duas porque a outra procurou a morte para que a lei não lhe tirasse a filha. De que vale a lei? (Barreto, 1915).

Talvez naquela época não existissem clínicas que praticasse a interrupção da gravidez como hoje, mas o risco de morte segue sendo uma constante, pois operam na clandestinidade, atribuindo a responsabilidade à própria mulher pelo ilícito e suas consequências, mesmo mediante o pagamento pelo serviço, que nem por isso deixa de ser precário e degradante, como relatado no documentário *Clandestinas* (2014).

Lima Barreto não deu nome às personagens, assim como não são identificadas as mulheres entrevistadas no documentário citado, as quais se confundem com artistas e com as protagonistas reais, quem sabe no intuito de demonstrar a universalidade da prática, que é utilizada por muitas mulheres ou, que com ela tem contato em virtude de terem auxiliado alguma outra mulher

nessa situação, por amizade. Além de questionar a lei vigente à época, o autor põe à prova o justo, a justiça, o que se extrai do conto *A Lei*, quando pergunta “de que vale a lei?” Ele aponta seu anacronismo em face da moral que a fundou quando se refere à guarda e companhia da filha (“e para que a lei, baseada em uma moral que já se findou, não lhe tire a filha”). Além disso, ele critica o sistema judicial, a prática forense comparando-a com o calvário percorrido por Jesus Cristo. Além disso, ele utiliza a expressão *aos olhos de todos* para contrapor o senso comum do saber jurídico ironizando o olhar da lei para a questão. Encerra sua obra tragicamente com o suicídio da mulher humilde e fazendo um contraponto com a perda de três vidas, ou seja, a do feto, a da grávida e a da parteira (Barreto, 1915).

Como forma de reflexão, o autor demonstra a sutileza e o antagonismo entre a realidade social e a norma, o abismo do julgamento realizado, quando leva a concluir que a vida da mulher e da amiga parteira são de menor importância ou causam menos impacto social por se tratarem de pessoas *indignas* pelo ato que cometeram, em comparação com a vida do feto, que, recorda, não passa de uma expectativa. Cem anos depois, os movimentos feministas ponderam os mesmos argumentos em busca de uma legislação mais justa ao conflito entre o direito à autonomia e à dignidade da mulher e o direito à vida em expectativa, como é o caso do fruto da concepção, o que se extrai das falas do documentário *Clandestinas* e foi objeto de decisão junto ao Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 124306/RJ, mas continua tabu no Legislativo, como se verá na terceira parte deste artigo.

No conto *A Lei*, chama a atenção o fato de que, para não perder a guarda e o contato com a filha, a mulher acabou optando por interromper a gravidez, e essa difícil decisão é transcrita pelo autor como sendo eivada de imensa dor. Sua escolha, necessariamente, implicaria violência à mulher que, se não tivesse morrido, teria sofrido a violência estatal em razão do castigo que lhe

seria afligido pela prática do ato em nome do Direito. De todos os modos, a violência se fez presente e, por isso, o julgamento tem de ultrapassar a argumentação e pautar-se na humanidade inerente à condição dos envolvidos. Em casos como esse, o jurista precisa indagar acerca da violência ínsita na lei que pretende aplicar; deve olhar a partir de outras lentes a violência da lei para aplicá-la de forma crítica e menos agressiva; afinal, as mulheres são duplamente violentadas, quando o Estado as impede de decidir sobre o seu próprio corpo vedando a interrupção da gravidez, e, quando elas escapam da sanção legal, acabam sofrendo a discriminação social. A exemplo do Direito, que possui a dupla violência como sua característica⁵, no conto *A Lei*, a parteira e a amiga sofrem uma dupla violência: aquela atribuída ao ato da interrupção da gravidez, tanto do ponto de vista da determinação legal quanto da sanção social que discrimina a mulher que pratica o ato. Além desta, a violência subjetiva que decorre da social, pois as leis invisíveis da moral social podem ser mais violentas que as leis escritas.

Lima Barreto não somente questiona a frieza da lei no referido conto, como também consegue adentrar no subjetivismo das mulheres que protagonizam a interrupção da gravidez. Com isso, ele ultrapassa a abstração da norma e humaniza, corporificando o tema e sensibilizando o jurista leitor para a reflexão. Por meio da tragédia narrada na ficção, ele conclama para a reflexão acerca da violência do Direito e da vida social. Mas ainda antes dele, um livro gerou polêmica sobre o assunto, o qual foi escrito por Figueiredo Pimentel e publicado no ano de 1889, intitulado *O Artigo 200*, em referência à lei de criminalização da interrupção voluntária da gravidez no Código Penal do Império. Em 1893, contudo, esse romance foi publicado integralmente pela Livraria do Povo, com o título *O Aborto*, tendo sido um sucesso

⁵ É a partir da violência que o Direito exerce a sua força: a violência instituidora e fundadora do Direito e a conservadora, que permite e assegura sua permanência e aplicação.

de vendas na categoria literatura naturalista. Ainda, a título de exemplificação, em 1945, uma pessoa que assumiu publicamente o debate sobre a interrupção voluntária da gravidez, Simone de Beauvoir, na sua obra *O Sangue dos Outros*, apresenta uma de suas personagens diante do dilema em virtude de uma gravidez não desejada. Também no livro *O Segundo Sexo* a autora trabalha a interrupção da gravidez como mecanismo de controle da sexualidade da mulher, já que ainda não existia a pílula anticoncepcional e sua criminalização como instrumento de dominação e de desumanidade, pois impõe um sofrimento à mulher. Com Sartre não foi diferente; ele fez seu personagem masculino, na trilogia *Os Caminhos da Liberdade* (1996), posicionar-se frente ao problema, já que sua namorada estava grávida e ele desejava interromper a gravidez. Como se pode perceber, na literatura são encontrados diversos exemplos de casos em que a arte traz em seu bojo a interrupção da gravidez como temática, os quais, apesar do tempo transcorrido desde sua produção, permanecem atuais.

Além da literatura, também nas telas de cinema a temática está sendo constantemente questionada. Por meio de suas artes, os artistas procuram romper com a frieza institucionalizada da lei abrindo espaço para demonstrar a subjetividade humana; buscam, na inversão do possível e do real, do singular e do universal, humanizar. Para os juristas, isso afeta na medida em que, como dizia Warat, “não podemos compreender a vida através de conceitos insensíveis” (1990). O documentário *Clandestinas*, produzido com base em testemunhos de mulheres que protagonizaram interrupções voluntárias de gravidez e permitiram adentrar em seus subjetivismos contribui para tanto ao tratar dos fatores envolvidos e de como o Direito e a sociedade negligenciam a liberdade sexual e reprodutiva das mulheres, que, ao contrário, devem ser respeitados.

A DOMINAÇÃO DO CORPO FEMININO E A ATUAÇÃO

DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS EM PROL DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

As relações de gênero foram-se firmando ao longo da história como construções culturais de identidades masculinas e femininas, envolvendo relações de poder e impondo comportamentos aos homens e às mulheres, que nem sempre se desenvolveram por meio da coerção física, mas foram incutidos na subjetividade humana.⁶ Por isso, muitos acreditam, equivocadamente, que as desigualdades de gênero são *naturais*, tanto que, normalmente, justificadas biologicamente a partir do sexo (Perrot, 2005, p. 470). A forma de situar os corpos das mulheres na sociedade encontra-se alicerçada em uma cultura *patriarcal*, a qual tem o poder de ditar comportamentos humanos, intervindo em todos os níveis sociais e criando estereótipos para elas, baseados no argumento de submissão natural aos domínios masculinos.⁷ Assim, as identidades das mulheres foram sendo forjadas a partir de processos históricos sociais e econômicos, bem como de relações de poder, constituindo-se o que, ainda na atualidade, se espera do papel de uma mulher (Lagarde y de Los Ríos, 2001).

Contudo, os corpos são território singular, possuem geografia, características essas que proporcionam sua inter-relação com a sociedade, espaços de vivências num exercício de

⁶ Importante destacar que o conceito de gênero “não se refere apenas às ideias, mas também às instituições, às estruturas, às práticas cotidianas, como também aos rituais e a tudo que constitui as relações sociais. O gênero é a organização social da diferença sexual. Ele não reflete a realidade biológica primeira, mas ele constrói o sentido dessa realidade. A diferença sexual não é a causa originária da qual a organização social poderia derivar. Ela é antes uma estrutura social movente, que deve ser analisada nos seus diferentes contextos históricos” (Brauner, 2007, p. 62).

⁷ “El patriarcado es un orden social genérico de poder, basado en un modo de dominación cuyo paradigma es el hombre. Este orden asegura la supremacía de los hombres y de lo masculino sobre la inferiorización previa de las mujeres y de lo femenino. Es asimismo un orden de dominio de unos hombres sobre los otros y de enajenación entre las mujeres. [...] las mujeres en distintos grados son expropiadas y sometidas a opresión de manera predeterminada” (Lagarde y de Los Ríos, 2001, p. 52).

(re)produção identitária (Stroher, 2006, p. 107). No corpo⁸ também materializam-se as relações de poder e julgamentos morais de seu uso, que criam estereótipos acerca de comportamentos; “O corpo é a superfície de inscrições dos acontecimentos” (Foucault, 2010, p. 22). Os corpos das mulheres, por sua vez, têm sido espaço de disputas políticas, econômicas e privadas. Em que pesem as diferenças biológicas, seus comportamentos vão sendo *ensinados, domesticados*⁹ e, em determinado momento, já não se tem mais presente a origem de certos comportamentos que foram naturalizados; tornam-se inquestionáveis, em especial, se estão envoltos em dogmas morais e religiosos.

Compreender a importância dos corpos humanos nos contextos de existência individual e coletiva das sociedades é, então, fundamental para entender o lugar que ocupam na sociedade e a origem da criminalização da interrupção voluntária da gravidez. Deveras, essa é uma tarefa desafiadora, mas não o objetivo central desse estudo, de modo que são trazidas, apenas a título de contextualização, algumas premissas históricas, a fim de buscar explicações mais consistentes para o *status quo*.

Estudos antropológicos realizados no século XIX por George Devereux e Clellan Stearns Ford¹⁰ confirmam que a interrupção voluntária da gravidez é uma prática conhecida em

⁸ O sociólogo francês, David Le Breton (2013, p. 7-8), destaca a relação entre corpo e existência humana ao referir que: “Sem o corpo, que lhe dá um rosto, o homem não existiria. Viver consiste em reduzir continuamente o mundo ao seu corpo, a partir do simbólico que ele encarna. A existência do homem é corporal. E o tratamento social e cultural de que o corpo é objeto, as imagens que lhe expõem a espessura escondida, os valores que o distinguem, falam-nos também da pessoa e das variações que sua definição e seus modos de existência conhecem, de uma estrutura social a outra. Porquanto está no cerne da ação individual e coletiva, no cerne do simbolismo social, o corpo é um objeto de análise de grande alcance para uma melhor apreensão do presente.

⁹ A categoria corpos domesticadas foi cunhada por Michel Foucault (2010) para explicar como a cultura, a política e o poder vão moldando os corpos das pessoas de acordo com os interesses dominantes.

¹⁰ Ver artigo de Luc Boltanski, denominado *As dimensões antropológicas do aborto*, disponível na Revista Brasileira de Ciência Política (2012), o qual, com muita propriedade realiza um estudo sobre o aborto, em especial sobre as teorias de Devereux.

todas as sociedades. As mulheres, desde os primórdios da humanidade, controlaram a natalidade com o uso de plantas medicinais. Na Antiguidade, sob a vigência do Código de Hammurabi (1700 antes da era cristã), porém, a interrupção voluntária da gravidez foi criminalizada em virtude de atentar contra os interesses do pai e do marido. Não era o direito do feto ou da mulher que prevalecia, senão “Estava presente o interesse do marido, defraudado em sua prole; daí penas severas ao aborto provocado e doloso sem o seu consentimento” (Costa, 2010, p. 187-188).

Na Idade Média, diante da falta de terras e de condições de alimentar as famílias, o controle da natalidade era constante. Um dos métodos adotados pelos cristãos era a privação do sexo e o retardamento do casamento. Os hereges, porém, não se abstinham do sexo, mas exerciam o controle através de plantas medicinais. Já no período de transição do feudalismo para o capitalismo, ainda no medievo, e sob a influência do último sobre as relações humanas, muitas mulheres deslocaram-se para as cidades, onde passaram a exercer diferentes profissões e a desfrutar de elevado grau de reconhecimento nos espaços das regiões pagãs. Com isso, elas alcançaram elevado empoderamento e autonomia, o que, logo passou a ser tema dos sermões religiosos, principalmente da igreja católica, que repreendia esse comportamento como indisciplina. Nesse contexto, elas passaram a perder o espaço público conquistado e, concomitantemente, direitos, dentre os quais, de exercerem atividades econômicas (Federici, 2010). Reflexo disso foi seu confinamento à vida privada, até porque estar na rua passou a ser um demérito e, ao mesmo tempo, um perigo de serem violentadas sexualmente.¹¹

O instituto do casamento seguido de uma prole numerosa foi a forma encontrada para controlar a sexualidade feminina e manter as mulheres no âmbito privado, único local onde

¹¹ Ao final do século XV foi criada uma política sexual e perigosa para as mulheres proletárias, na qual, para se cooptar trabalhadores jovens e rebeldes, sendo que o estupro foi praticamente descriminalizado (Federici, 2010, p. 79-80).

obtinham reconhecimento social e jurídico. Entretanto, nem ali elas estavam protegidas, pois a Lei Civil vigente, apoiada pelo Direito Canônico, autorizava os maridos a castigarem suas esposas, inclusive com agressões físicas, a exemplo do Concílio de Toledo do século XII (Almeida, 2011, p. 83). Isso foi relegando às mulheres a invisibilidade e à imputação de incapacidade de controle sobre seus próprios corpos e sexualidade. Não foi diferente com relação à autonomia sobre a maternidade.

Com a propagação da *Peste Negra*, responsável por dizimar mais de um terço da população europeia, a interrupção voluntária da gravidez passou ser criminalizada e um pecado para a Igreja, sendo, inclusive, um dos motivos que levavam muitas mulheres para os tribunais da *Inquisição*. Na realidade, o controle sobre a reprodução humana começou a ser uma questão de Estado assim que foi percebido que isso poderia significar uma ameaça econômica, em especial, pela falta de força de trabalho frente às mortes causadas pela epidemia (Federici, 2010, p. 67). Foi a partir da Bula de Inocência VIII (1484) que a tríade *contracepção, interrupção voluntária da gravidez e bruxaria* ganhou os Tribunais da Inquisição. Os atos considerados mais pecaminosos eram os cometidos pelas parteiras que, tradicionalmente, conheciam os métodos para evitar ou interromper a gravidez (Federici, 2010).

Por mais que a construção da racionalidade humana tenha sido alicerçada numa visão centrada e, por conseguinte, tenha naturalizado estereótipos identitários os dados relatados demonstram que a história não é linear, mas um produto repleto de complexidade e paradoxalidade. Assim, o que era uma decisão privada das mulheres sobre seus corpos, passou a ser uma política de Estado, com a intervenção de dogmas morais e religiosos. A criminalização da interrupção voluntária da gravidez tem sido uma forma de coagir as mulheres a entregarem a decisão de suas vidas nas mãos do Estado ou de religiões, ou então, relegando elas à vulnerabilidade física e psicológica, o que tornou-se um

problema de saúde pública, já que muitas mulheres continuam interrompendo gravidezes.¹² No Brasil não é diferente. A influência do Estado sobre o corpo das mulheres que remonta a milênios ainda está presente na atualidade, como demonstrado no documentário *Clandestinas* (2014); é um interesse que vai além das decisões privadas, de argumentos como a proteção da vida do nascituro, pois envolve questões políticas e econômicas¹³, como ressalta Scavone (2004), a exemplo do controle demográfico, privilegiando a esterilização e o uso de contraceptivos, paradoxalmente à proibição da interrupção voluntária da gravidez, ofendendo, assim, diretamente, seus direitos reprodutivos. A par disso, “quase 1 em cada 5 brasileiras, aos 40 anos já realizou, pelo menos, um aborto” e, dados da Pesquisa Nacional de Aborto realizada em 2016, demonstram que menos de 1% dos abortos realizados no País em 2015 teria sido legal.¹⁴

A autonomia de decidir sobre seu corpo, no caso da maternidade (ter ou não ter uma gestação), a partir de premissas liberais, deveria pertencer às mulheres. Essa é uma das pautas dos Movimentos Feministas, como se percebe do documentário *Clandestinas*, no qual as entrevistadas relatam em que circunstâncias engravidaram, por que motivos optaram pela interrupção da gravidez, como lidaram com o fato de terem tomado esta decisão e suas consequências, mesmo contrariando a legislação e a moral religiosa vigente, que limita a autonomia feminina com relação ao seu corpo.

O protagonismo assumido pelos movimentos feministas frente ao reconhecimento, em especial, das mulheres, como

¹² “Todos os anos, cerca de 55,7 milhões de mulheres fazem aborto em todo o mundo. E, destas, quase a metade, 25,1 milhões (45,1%), se submetem a procedimentos de alguma forma inseguros, a grande maioria (97%) em países em desenvolvimento ou pobres ou nos que têm leis que restringem ou proíbem a prática” (Baima, 2017).

¹³ Nesse sentido, “[...] verificou-se que o desejo das mulheres de serem esterilizadas atrelava-se às pressões exercidas por empresas que exigiam atestado de esterilização de suas funcionárias, transformando tal desejo em obrigação” (Scavone, 2004, p. 60).

¹⁴ Ver dados no artigo *Menos de 1% dos abortos realizados no Brasil em 2015 foi legal* (Martinelli e Fernandes, 2018).

seres humanas e, por conseguinte, as lutas por emancipação e posituação de direitos exigem uma dedicação bem mais consistente nos espaços de debate público. Foi preciso desenvolver teorias para explicar e denunciar a condição de subjugação, violência e opressão na qual as mulheres ainda se encontram expostas e, a partir disso, buscar alternativas de mudanças nas relações sociais. Para isso, o feminismo precisou imergir em outras áreas do conhecimento para *desnaturalizar* e *desvelar* estereótipos creditados às mulheres, para melhor compreender as estruturas das relações de poder patriarcal e suas conseqüentes violências. Essas teorias têm apresentado uma importante contribuição, pois questionam profunda e frontalmente a forma como as relações humanas têm-se organizado, apontando para a construção de uma racionalidade descentrada e paradoxal, a qual pressupõe que se perceba as alienações políticas existentes e se prime pela luta contra todo e qualquer tipo de opressão e dominação social e/ou jurídica.

Outrossim, os movimentos feministas têm exercido uma influência significativa na quebra do paradigma metafísico-patriarcal, trazendo à tona histórias das mulheres baseadas na espacialidade, na territorialidade e na temporalidade, como demonstrado no documentário *Clandestinas*, referente à interrupção voluntária da gravidez, a fim de evidenciar que não existe uma identidade feminina, mas diversas e que essas são mutantes. Isso tem contribuído para a compreensão da existência de uma luta histórica por pertencimento e reconhecimento das diferenças. Sem estas especificidades que garantem um olhar para a diversidade, não há como se falar em direitos humanos (Hahn e Angelin, 2015), neste caso, em especial, de direitos sexuais e reprodutivos.

Os movimentos feministas convidam as mulheres a se (re)apropriarem de seus corpos, numa busca de justificar as bases do próprio liberalismo clássico, onde os indivíduos são livres e, ao mesmo tempo, portam direitos para o exercício de suas

liberdades (Scavone, 2004). Entre muitos direitos protagonizados e positivados em virtude da atuação de movimentos feministas estão os direitos reprodutivos, que envolvem a perspectiva de gozo de outros direitos, como a vida, a saúde, a liberdade, a educação, a autonomia. Esses direitos estão amparados em documentos internacionais¹⁵ e nacionais, em políticas públicas de saúde, de segurança, trabalho, educação, bem como regulamentações administrativas e jurisprudências. Contudo, para que sejam assegurados, é fundamental a garantia da autonomia e da liberdade das mulheres no que diz respeito às questões reprodutivas. Esse é um dos debates que tem tomando o espaço público num cenário que divide opiniões da sociedade civil, de movimentos sociais e dos poderes constituídos.

CONTROVÉRSIAS ENTRE OS PODERES INSTITUÍDOS SOBRE A AUTONOMIA E LIBERDADE DAS MULHERES FRENTE À INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

No Brasil, a interrupção voluntária da gravidez é criminalizada pelos artigos 124 a 128 do Código Penal, com exceção de quando ensejar risco à saúde da mãe (artigo 128, inciso I), for resultante de estupro (artigo 128, inciso II) ou quando se tratar de gestação de feto anencefálico, esta exceção inserida após o julgamento da ADPF nº 54/2004 pelo Supremo Tribunal Federal. Um embate tem sido travado entre denominações religiosas que se posicionam contra a interrupção voluntária da gravidez em qualquer circunstância e movimentos feministas que lutam

¹⁵ Vale destacar aqui o Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo – 1994), e a IV Conferência Mundial da Mulher (Pequim, 1995) são as responsáveis pela conceituação atual sobre direitos reprodutivos, comprometidos com os direitos humanos. De acordo com Ventura (2010, p. 36), “O documento do Cairo destaca como direitos humanos básicos: ‘decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos; ter acesso à informação e aos meios para decidir e gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva, livre de discriminações, coerção ou violências”.

por sua descriminalização. Este cenário controverso repete-se nos poderes constituídos do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), que, geralmente, resistem à mudança de paradigmas.

Em âmbito executivo, políticas públicas voltadas para o reconhecimento econômico e social das mulheres e efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos têm sido implementadas nos últimos anos, a exemplo da Portaria nº 1.508/2005, que “Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção Voluntária da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Público de Saúde” (Brasil, 2005), liberando a vítima de estupro de apresentação de Boletim de Ocorrência para realização do procedimento, mas ainda são insuficientes e, muitas vezes ineficazes. Ações contrárias, contudo, também partem do Poder Público, como no caso do Decreto 25.745/2005, do Município de Rio de Janeiro, dispensando os espaços de saúde pública municipais de acatarem o disposto na Portaria de âmbito federal, sob a alegação de garantia da segurança jurídica dos profissionais de saúde e também para viabilizar a punição criminal do estuprador. Referido Decreto foi suspenso em virtude de decisão proferida em sede de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, fundamentada na invasão de competência legislativa da União. Na oportunidade, o Desembargador Frederico Gueiros, relator do Processo junto ao TRF-2, motivou seu decidir no compromisso assumido pelo Brasil, internacionalmente, em gerar condições seguras para a interrupção voluntária legal da gravidez e destacou a lógica patriarcal que ainda se faz presente no país e interfere na efetivação da garantia material desses direitos das mulheres (Brasil, TRT- 2, 2010).

O Legislativo, por sua vez, tem-se mantido bastante conservador no que se refere aos temas envolvendo direitos reprodutivos das mulheres, embasado em argumentos, em sua maioria, religiosos¹⁶, como no caso do Projeto de Lei 487/2007

¹⁶ Nem todas as denominações religiosas são contra a autonomia das mulheres sobre

(Estatuto do Nascituro) que tramita na Câmara dos Deputados. O referido projeto retira as garantias legais vigentes sobre interrupção voluntária da gravidez, impedindo o abortamento, inclusive em caso de estupro.

O referido Projeto, além de vários pontos polêmicos, anuncia que os corpos das mulheres não pertencem a elas e, que estas não podem, de forma alguma, decidir sobre ele, e proíbe o uso de tecnologias de inseminação artificial e pesquisas de células-tronco, além de tornar o aborto um crime hediondo. No que se refere à interrupção voluntária da gravidez, a proposta é de abolir os três casos permissivos apregoados pelo ordenamento jurídico brasileiro (a interrupção da gravidez diante de perigo de morte da mãe, gravidez resultante de estupro e, no caso de mulheres portadoras de fetos anencéfalos). Então, além de suprimidas todas as possibilidades de interrupção da gravidez, o projeto prevê uma ajuda financeira para mulheres vítimas de estupro, [...] ou seja, a mulher estuprada é obrigada a levar a termo a gestação e a manter contato com o estuprador para o resto da vida, uma vez que o mesmo, desde que identificado, fica obrigado a pagar pensão alimentícia, sem mencionar o fato de que com a aprovação do referido Estatuto, passa a ser portador dos direitos de paternidade. No caso de não localização do estuprador, a obrigação de pagamento do recurso recai ao Estado (Angelin, 2015, p. 192-193).¹⁷

Este projeto é defendido por um elevado número de congressistas de bancadas cristãs, contrariamente aos direitos conquistados pelas mulheres e, visivelmente guardiões da cultura patriarcal opressora herdada da Idade Média.¹⁸ Em virtude de

seus corpos, a exemplo do movimento *Católicas pelo Direito de Decidir*. Sobretudo, elas defendem a autonomia e a liberdade de decisão das mulheres sobre seus corpos (Católicas pelo direito de decidir).

¹⁷ Foram apensados à proposição principal deste Projeto de Lei, os Projetos de Leis 489/2007, 1.763/2007 e 3.748/2008, que também versam sobre o mesmo tema. O referido projeto já tem parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e a última ação legislativa desse Projeto ocorreu em 28.06.2017, tendo o mesmo sido submetido à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). Ver portal da Câmara dos Deputados: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/-fichadetramitacao?idProposicao=345301>. Acesso em 02. jul. 2018.

¹⁸ O Projeto de Lei sobre o Estatuto do Nascituro tem levantado muitas polêmicas

posicionamentos antagônicos como os já externalizados, o que se observa é que a fotografia jurídica da interrupção voluntária da gravidez no País não permite um diálogo entre os contrários e os favoráveis, pois, como já dizia Dworkin (2009), colocar duas perspectivas antagônicas em cheque não permite a construção de consenso. Desse modo, enquanto o Legislativo brasileiro permanece não legisla sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) acaba tendo que decidir sobre demandas que giram em torno da proteção de direitos das mulheres, como foi o caso da já mencionada ADPF nº 54/2004, na qual restou decidido que:

Cabe à mulher, e não ao Estado, sopesar valores e sentimentos de ordem estritamente privada, para deliberar pela interrupção, ou não, da gravidez', afirmou, acrescentando estar em jogo a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres, direitos fundamentais que devem ser respeitados. [...] A questão posta nesse processo – inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual configura crime a interrupção de gravidez de feto anencéfalo - não pode ser examinada sob os influxos de orientações morais religiosas (Brasil, STF, 2012).

No final do ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal enfrentou mais uma vez o tema no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 124306/RJ¹⁹, oportunidade em que teve de se manifestar, inclusive, acerca do marco inicial da vida humana. O STF entendeu que a vida merece proteção jurídica a partir da terceira semana de gravidez. No julgamento realizado pela primeira Turma do STF, restou descriminalizada a interrupção voluntária

também dentro da sociedade civil, gerando a formação dois grupos distintos: *pró-vida* e *pró-escolha*. O *pró-vida* é veementemente contra qualquer forma de interrupção voluntária da gravidez por defender que a vida começa desde o momento da concepção, tendo um grande número de adeptos dentro do Congresso Nacional, enquanto, por sua vez, o grupo *pró-escolha* se posiciona a favor da liberdade das mulheres decidirem sobre seus corpos, defendendo a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez em todos os casos como um direito de escolha das mulheres (Luna, 2014).

¹⁹ “Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA DECRETAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DO ABORTO NO CASO DE INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GESTAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.”

da gravidez naquele caso e afastada a “prisão preventiva de E.S. e R.A.F., denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela suposta prática do crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha (artigos 126 e 288 do Código Penal)” (Brasil. STF, 2016). A decisão foi fundamentada, dentre outros motivos, no fato de que:

4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (Brasil, STF, 2016, p. 1-2).

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso advertiu que não estaria realizando uma apologia ao procedimento da interrupção voluntária da gravidez. Ressaltou que essa prática deve ser evitada diante dos problemas complexos que pode gerar para as mulheres, tanto físicos, quanto psíquicos, mas que, se realizado, deve ser um procedimento seguro. De acordo com o Ministro, “é papel do Estado e da sociedade atuar nesse sentido, mediante oferta de educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher que deseje ter o filho e se encontre em circunstâncias adversas” (Brasil, STF, 2016, p. 5). A novidade foi a definição da controvérsia sobre quando inicia a vida: “O bem jurídico protegido – vida potencial do feto – é evidentemente relevante. Porém, a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher [...]” (Brasil, STF, 2016, p. 5). O STF demonstrou estar atento às manifestações sociais, inclusive as representadas pela arte, adotando o posicionamento de outros países democráticos: “7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como

crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália” (Brasil, STF, 2016, p. 2).

Embora a decisão proferida pelo STF no *Habeas Corpus* citado tenha apenas efeito *inter partes* repercute no debate acerca da liberdade e autonomia das mulheres sobre seus corpos. O pano de fundo da discussão segue sendo o controle sobre os corpos das mulheres, pois, “Do ponto de vista social, fora ou dentro da família, a maternidade representa, sobretudo a responsabilidade feminina com a procriação” (Scavone, 2004, p. 108).

Com relação ao conflito entre a argumentação acerca da autonomia da mulher sobre seu corpo e os direitos do nascituro, o Ministro Barroso pondera:

A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir (Brasil, STF, 2016, p. 9).

Ao decidir dessa forma, o STF parece ter ouvido as vozes e os gritos que vêm dos movimentos feministas, inclusive daqueles reproduzidos na arte, a exemplo do conto *A Lei* do escritor brasileiro Lima Barreto, anteriormente trabalhado e do documentário *Clandestinas*, por meio do qual restou demonstrada a situação vivenciada por diferentes mulheres, de diferentes classes sociais, no que se refere a aspectos materiais e subjetivos, as quais protagonizaram uma interrupção voluntária da gravidez correndo distintas formas de riscos, inclusive, de serem presas em razão de a prática ser considerada criminosa no país, o que representa a abertura de uma fenda na perpetuação da cultura patriarcal.

Os argumentos enfrentados pelo STF consideraram os efeitos da ilegalidade da prática, com a qual estão associados os números de mortes em virtude da precariedade das interrupções voluntárias de gravidezes realizadas na clandestinidade e as dificuldades que muitas mulheres têm, por razões econômicas, morais e religiosas, a terem acesso a essa prática de forma segura, em detrimento daquelas que detêm maior renda. No referido documentário são trazidos os depoimentos dessas mulheres quanto ao tratamento que receberam quando optaram por se submeter à prática, seja por parte dos familiares, amigos, seja dos profissionais da saúde, bem dos sentimentos aflorados, no intuito de demonstrar “não ser uma questão de ser ou de ter, mas de querer e de poder”. A liberdade de escolha da mulher não pode significar prisão, para o que também tentou sensibilizar Lima Barreto no conto *A Lei*. Elas clamam pelo poder de decidir sobre seus próprios corpos e lamentam que isso ainda não tenha ocorrido, pois, como afirma uma das personagens de *Clandestinas*, “se homem engravidasse, o aborto já seria legalizado” (Clandestinas, 2014). Enquanto isso não acontece, permanecem clandestinas, reféns do perigo.

O direito de escolha da mulher associado ao princípio da dignidade então, está ganhando adeptos na corte suprema do Brasil, frente a probabilidade de vida do feto, o que vai ao encontro da relativização dos direitos, inclusive, dos direitos fundamentais, que, como sabido, não são absolutos, inclusive, a vida. A ponderação entre bens jurídicos de grande envergadura como os postos em cena foram também objeto de estudo por Dworkin, que chamou a atenção para a necessidade de que preceitos envolvendo a moralidade da vida privada e o direito público estatal sejam discutidos mais amplamente e dialogados diante da complexidade e paradoxalidade da vida. Para ele, “a um estado não compete prescrever o que as pessoas deveriam pensar sobre o significado e o valor último da vida humana, sobre por que a vida tem importância intrínseca, e sobre como esse valor

é respeitado ou desonrado em diferentes circunstâncias” (Dworkin, 2009, p. 230). Habermas também enfrentou a questão e concluiu que em face de desacordos morais substanciais de tamanha complexidade não há possibilidade de diálogo e de consenso com base em argumentação, especialmente em sociedades pluriculturais, com é o caso da brasileira. Como forma de superação, o autor sugere a flexibilização de padrões de comportamento, tolerância e aceitação do outro e de suas diferenças (Habermas, 2002).

Utilizando-se da sétima arte – o cinema -as clandestinas quebraram o silêncio que certamente também as violentava e viaram a público assumindo a prática da interrupção da gestação em um país que criminaliza essa prática, em busca da efetivação do direito de escolha das mulheres, em busca de mudanças e de justiça para uma situação que aflige milhares de mulheres, sendo considerada a quinta causa de morte materna no Brasil. Mas qual seria uma justa medida? A justiça para essas mulheres deve transcender a um julgamento meramente jurídico, por ser este estéril, a exemplo do julgamento da parteira do conto de Lima Barreto, que apenas normatiza oficialmente a moral social dominante. De acordo com Derrida (2010, p. 55), a justiça é um porvir, ela excede as próprias regras e é uma experiência da alteridade absoluta, ela precisa ser construída rompendo estereótipos e ouvindo o grito dos vulneráveis, no caso, das mulheres, partir de suas vicissitudes e dramas sociais. O documentário, embora tenha sido alvo de comentários carregados de ódio na página do YouTube, pode ser considerado mais um passo em busca de empatia por essas mulheres e por sua causa, em busca de humanidade.

CONCLUSÃO

O objetivo proposto neste estudo foi apresentar algumas reflexões sócio-jurídicas acerca da interrupção voluntária da

gravidez utilizando a arte como aliada, uma outra área do conhecimento que tem se ocupado de temas de alta indagação jurídico-filosófica para criticar o *status quo* e sensibilizar não somente a sociedade, mas também as instituições, para mudanças. A reflexão proposta pretende afetar a todos os que têm no Direito o seu ofício a questionarem a serventia da lei que aplicam frente a quantidade de mulheres que se submetem à prática do aborto na clandestinidade e que, não raras vezes, morrem por isso. Como se extrai do documentário *Clandestinas*, as mulheres que engravidam e não desejam levar a termo a gravidez tornam-se reféns da decisão que necessitam tomar e das consequências dela para si próprias como *seres que sentem, logo existem*, e perante a sociedade que as violenta com a reprovação moral e também em face do Estado, que pode privar suas liberdades ao condená-las na esfera penal à prisão, quando, paradoxalmente, o que buscavam proteger com a prática era justamente sua autonomia e liberdade de escolha. Se analisados os depoimentos das clandestinas, o espectador percebe a tragédia que as afligiu e a transcendência da humanidade, no clamor por uma justiça, lamentavelmente, nesse contexto, ainda inalcançada.

A interlocução que se buscou proceder mostra-se imprescindível na medida em que, por meio da arte e de sua capacidade de chocar, desconcertar, de criar empatia é possível desconstruir a normatização jurídica e entendê-la sob uma nova paleta de possibilidades, como dizia Derrida, a partir de novos olhares e vozes, a exemplo daqueles que partem das mulheres e de seus dramas pessoais. A partir da arte também é possível reconstruir os pontos de colisão do Direito com a realidade e as demandas sociais, porquanto, na ficção são retratados casos reais de ocorrências mal sucedidas, como no conto *A lei*, a demonstrar as diversas incongruências que perpassam a interrupção voluntária da gravidez, assim como restou evidenciado no documentário *Clandestinas*, as quais “fazem pensar outros pensamentos e expressar novos sentimentos” (SBIZERA, 2015, p. 153).

Certamente, muitas dessas mulheres não se sentiram ou se sentem à vontade para falar, pois, como regra geral, a interrupção voluntária da gravidez é proibida no direito penal brasileiro, embora haja previsão de casos específicos. Contudo, “As mulheres vão continuar abortando”, refere uma das entrevistadas, e não querem continuar sendo chamadas de criminosas e ou obrigada a ter um filho que não quiseram ter. “Trata-se de uma questão de querer, de poder” (CLANDESTINAS, 2014).

Frente aos argumentos postos, envolvendo a liberdade, a autonomia da decisão das mulheres sobre seus corpos e a interrupção voluntária da gravidez, bem como a dicotomia dos posicionamentos das instituições do Estado com relação aos direitos reprodutivos das mulheres, é importante reconhecer que o tema em voga merece destaque, respeito e atenção por parte de todos, como forma de propiciar garantias de liberdade de escolha para as mulheres, descriminalizando a prática de interrupção voluntária da gravidez, o que não significa uma apologia a essa prática, mas à liberdade sexual e reprodutiva feminina, para o que o sistema jurídico precisa romper com os estereótipos sociais, fiel aos preceitos dos liberalismo, no que a arte tem sido uma importante aliada, pois, a partir dela, é possível sair de si mesmo e enxergar o outro.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rute Salviano. *Uma voz feminina calada pela inquisição: Religiosidade no final da Idade Média, as Beguinhas e Margarida Porete*. São Paulo: Hagnos, 2011. 218 p.
- ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da

- democracia. *Coisas do Gênero*. São Leopoldo, v. 1, n. 2, p. 182-198, jul./dez. 2015.
- BAIMA, César. Quase metade dos 55,7 milhões de abortos anuais feitos no mundo são inseguros. *O Globo*. 2017.
- BARRETO, Lima. “A Lei”. *Portal Domínio Público*. Governo Brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bi000173.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.
- BEAUVOIR, Simone. *O sangue dos outros*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984. 242 p.
- BOLTANSKI, Luc. As dimensões antropológicas do aborto. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº.7. p. 205-245. Brasília: Jan./Apr. 2012.
- BRASIL. Portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005. *Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS*. 2005.
- BRASIL. *Projeto de Lei 478/2007*. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Câmara dos Deputados. 2007.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). *AC. Apelação Cível*. 2007.51.01.017986-4. Inteiro teor. 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. *Relator vota pela possibilidade da interrupção de gravidez de feto anencéfalo*. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 124306*, 1ª Turma, Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgado em 09 de agosto de 2016. Inteiro teor do Acórdão. Publicado em 17 de março de 2017.
- BRAUNER, M. C. C. (Org.). *Biodireito e Gênero*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2007.
- CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR. Disponível em: <<http://catolicas.org.br/biblioteca/artigos/visao-catolica->

- a-favor-do-aborto/>. Acesso em: 19 nov. 201.
- CLANDESTINAS. *Documentário sobre aborto no Brasil*. Produção Executiva, Idealização e Roteiro: Renata Corrêa. Direção: Fadhia Salomão .Produção: Babi Lopes. Apoio: SOF e IWHC.
- COSTA, Álvaro Maryrink da. Interrupção da Gravidez: Uma Questão de Direitos Humanos. *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 50, p. 192-219. 2010.
- DECRETO nº 25745, de 08 de setembro de 2005. *Dispõe sobre a não aplicabilidade, no âmbito das unidades de saúde no município do rio de janeiro, da portaria nº 1.508, de 1º de setembro de 2005, do ministério da saúde*. Município do Rio de Janeiro.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. 145 p.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009. 384 p.
- FEDERICI, Silvia. *Calibán y la bruja. Mujeres, cuerpo y acumulación primitiva*. Traducción: Verónica Hender y Leopoldo Sebastián Touza. Madrid: Traficantes de Sueños, 2010. 368 p.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização, introdução e Revisão Técnica: Roberto Machado, 30. Reimpressão, Rio de Janeiro, Edições Graal, 2012. 295 p.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução de George Sperber; Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002. 404 p.
- HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. A contribuição dos movimentos feministas para a cultura dos Direitos humanos mediante a perspectiva da racionalidade descentrada. In: SANTOS, André Leonardo Copetti; HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. *Policronias da*

- Diferença: inovações sobre Pluralismo, Direito e Interculturalidade*. Curitiba; Vila Nova de Gaia/Porto-Portugal: Juruá, 2015, pp. 65-78. 173 p.
- LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. *Claves Feministas: para la autoestima de las mujeres*. Madrid: horas y HORAS, 2001. 219 p.
- LE BRETON, David. *Antropologia do Corpo e Modernidade*. 3. ed. Tradução: Fábio dos Santos Creder Lopes. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. 302 p.
- LUNA, Naara. Aborto no Congresso Nacional: o enfrentamento de atores religiosos e feministas em um Estado laico. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº14. Brasília, maio - agosto de 2014, p. 83-109.
- MARTINELLI, Andréa; FERNANDES, Marcella. Menos de 1% dos abortos realizados no Brasil em 2015 foi legal.
- PERROT, M. *As mulheres ou os silêncios da história*. Bauru, SP: Edusc, 2005. 520 p.
- PIMENTEL, Figueiredo. *O aborto*. Estabelecimento do texto e organização de Leonardo Mendes e Pedro Paulo Garcia Ferreira Catharina. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2015. 172 p.
- SARTRE, Jean-Paul. Os caminhos da liberdade. *A idade da razão*. Tradução de Sérgio Milliet. Coleção Imortais da Literatura Universal. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 387 p.
- SCAVONE, Lucila. *Dar a vida e cuidar da vida: Feminismo e Ciências Sociais*. São Paulo? Editora UNESP, 2004. 205 p.
- SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. *Arte e Direito: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 195 p.
- STROHER, Marga J. *Corpos, poderes e saberes nas primeiras comunidades cristãs: uma aproximação a partir das 'Cartas Pastorais'*. In: STRÓHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda;

- MUSSKOPF, André S. [Orgs.]. *À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade*. 2. ed., São Leopoldo-RS, Sinodal; CEBI, 2006. p. 105-138. 318
- VENTURA, Miriam. *Direitos Reprodutivos no Brasil*. 3. ed. Brasília-DF: Edição do Autor, 2009. 296 p.
- WARAT, Luis Alberto. *Manifesto para uma ecologia do desejo*. Editora Acadêmica: São Paulo, 1990. 135 p.